



PROCESSO: 0079500-29.2008.5.01.0343 – Pet  
RECURSO ORDINÁRIO

**ACÓRDÃO**  
**2ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO OCORRIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.** Ocorrido evento danoso, consolidadas as lesões e devidamente ciente o empregado de tais fatos, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição incidente será de três anos (art. 206, §3º, V, do Novo Código Civil de 2002), apurada em conformidade com a legislação material civil e aplicada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil de 2002, desde que ainda não transcorridos mais de dez anos do início do prazo prescricional (art. 177 do Código Civil de 1916).

Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que figuram: **MARCÍLIO RAMALHO SANCHES**, como recorrente, e **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, como recorrida.

Recorre ordinariamente o reclamante (fls. 349/354), insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo MM Juiz do Trabalho **Leandro Nascimento Soares** (fls. 337/346), que declarou a inexigibilidade das parcelas postuladas, por prescritas, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos autos da Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Volta Redonda.

Contrarrazões oferecidas pela reclamada (fls. 356/361), sem preliminares.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses específicas de intervenção (artigo 83, da Lei Complementar 75/93).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Tempestivo e regular (fls. 10, 346/347, 349 e 354), conheço do

**PROCESSO: 0079500-29.2008.5.01.0343 – Pet  
RECURSO ORDINÁRIO**

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, porque atendidos os demais pressupostos legais de admissibilidade.

**2. MÉRITO**

**DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESCRIÇÃO**

Trata-se de ação na qual são postuladas parcelas indenizatórias decorrentes de enfermidades adquiridas pelo reclamante, no exercício regular de suas atividades em prol da ex-empregadora, no período de 8.12.1986 a 24.3.2004 (fls. 14 e 63), diagnosticadas como: PERDA DA AUDIÇÃO, VISÃO, LESÃO DA COLUNA, PSICONEUROSE E PRESSÃO ALTA" (fls. 2/3).

Requerida a produção da prova técnica pericial (fl. 277), o laudo noticia que o reclamante, em suas atividades laborativas, era exposto a ruídos e utilizava equipamentos de proteção (fl. 302). Dá conta de que, **no momento da diligência (agosto de 2010), o autor não se queixava de quaisquer outras lesões ou enfermidades**, exceto a perda parcial da visão, do que decorreu a utilização de óculos para leitura, desde aproximadamente agosto de 2005 (fl. 302), e a perda parcial da audição, com o relato de zumbidos, sendo de maior intensidade no ouvido esquerdo (fls. 302/304 e 306).

Atestou o *expert* que o reclamante é portador, **pelo menos desde 7.7.2000**, de "**quadro audiométrico assimétrico tipo neurossensorial bilateral, de grau leve para o ouvido esquerdo**" e "**configuração descendente acentuada para o ouvido direito e descendente em série para o ouvido esquerdo**" (fl. 304). Cabe registrar que, a partir de 1.2.2000, a exposição do reclamante ao ruído foi reduzida do nível médio de 95dB para 87.3dB.

Ao que noticiam os autos, não houve agravamento do seu quadro de saúde, o que foi confirmado pelo exame audiométrico realizado no dia 15.3.2010 (fl. 302).

À exceção dos exames supracitados, não há notícias da realização de outros exames aos quais tenha tido acesso o reclamante (fl. 307).

**Na medida em que a ação foi ajuizada antes da realização do exame datado de 15.3.2010 (fl. 310), tem-se que o reclamante era conhecedor do seu estado de saúde, antes mesmo da realização do referido exame e da data do ajuizamento da presente ação e até mesmo da data em que juntou os documentos de fls. 30/34, sob a alegação de que tais documentos comprovavam o nexo de causalidade e o alcance das lesões.**



**PROCESSO: 0079500-29.2008.5.01.0343 – Pet  
RECURSO ORDINÁRIO**

Registre-se que, ao contrário do que alega o reclamante em seu recurso (fl. 353), **não se pode considerar que o autor somente teve ciência de suas lesões a partir do dia 13.10.2008, quer porque já ajuizada a ação, desde o dia 5.6.2008, quer porque os documentos juntados na oportunidade não comprovam a existência das lesões, mas somente o trabalho exercido em condições de risco.**

Assim, **inalterado o diagnóstico realizado em julho de 2000, é certo que o reclamante já apresentava os mesmos sintomas desde aquela data (fls. 95, 302 e 310).**

A presente ação foi ajuizada no dia 5.6.2008 (fl. 2) e, portanto, depois de completados dois anos da data da rescisão do contrato (24.3.2004 - fl. 14) e mais de cinco anos da data em que realizado o exame que primeiro diagnosticou a lesão auditiva (7.7.2000).

Ainda que fosse possível atestar que a ciência inequívoca das lesões e respectivos alcances teriam ocorrido em momentos diversos daquele em que realizado o primeiro exame que apontou a enfermidade (julho de 2000), mesmo se considerado que tal ciência tivesse ocorrido no último dia do contrato de trabalho (24.3.2004), tanto não afastaria a prescrição quanto aos pedidos.

Se considerada a ciência da lesão, no dia **7.7.2000**, tem-se que, na data da entrada em vigor do Novo Código Civil (**11.1.2003** - art. 2.044 do NCC), ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (mais de dez anos - art. 177 do Código Civil de 1916 - prescrição de 20 anos), o que atrairia a aplicação dos novos prazos prescricionais fixados pelo Novo Código Civil (art. 2.028 do NCC). Tomando-se como parâmetro o prazo de 3 anos fixado no art. 206, §3º, V, do Novo Código Civil de 2002, a contar de sua vigência (**11.1.2003** - art. 2.044 do NCC), **o limite para a propositura da ação seria o dia 11.1.2006, restando irremediavelmente prescrito o direito de ação, na medida em que ajuizada somente no dia 5.6.2008 (fl. 2).**

Mesmo quando considerada, em tese, razoável dúvida quanto à competência da Justiça Comum Estadual ou da Justiça do Trabalho para o julgamento da matéria - sanada somente a partir da EC nº 45/2004 (dezembro de 2004), ainda que a ciência da lesão tivesse ocorrido no último dia do contrato de trabalho (24.3.2004 - antes da EC nº 45/2004), teria o reclamante até o dia

**PROCESSO: 0079500-29.2008.5.01.0343 – Pet  
RECURSO ORDINÁRIO**

24.3.2007 para o ajuizamento da ação, o que não ocorreu no caso dos autos.

Repiso que o reclamante não produziu qualquer prova de que teve ciência das lesões e respectivos alcances após o último dia do seu contrato de trabalho.

**Não se aplica ao caso dos autos o prazo de 10 anos postulados pelo autor, amparado no artigo 205 do Código Civil.**

E a matéria já está pacificada pela jurisprudência da mais alta Corte da Justiça do Trabalho (grifos meus):

**"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO - DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL - LESÃO OCORRIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - DIREITO INTERTEMPORAL.** A SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as lesões ocorridas posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização de dano moral decorrentes da relação de trabalho, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao caso. Contrário sensu, **verificada a lesão anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia quanto à natureza do pleito.** No caso, aplicada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil, na data em que este entrou em vigor, percebe-se que havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (mais de dez anos). Logo, aplica-se a prescrição cível do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos contados da lesão. Considerando que a lesão ocorreu no ano de 1987 e a ação foi ajuizada em 2006, dentro do prazo prescricional de 20 anos, não há que se falar em prescrição aplicável ao presente caso. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (Processo: E-RR - 251900-64.2006.5.12.0003 - Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - SDI-1 - DEJT 29/07/2011)

**"RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL E/OU MORAL. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença profissional, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, **quando a lesão for anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 deste mesmo diploma legal,** bem assim que, quando a lesão for posterior à referida emenda, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Nesse contexto, considerando que, no caso vertente, o reclamante teve ciência inequívoca da lesão em 30/6/1989, portanto, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, tem-se que a prescrição aplicável é a civil. Por sua vez, lançando mão da regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, verifica-se que, no momento da entrada em vigor desse diploma legal, em 11/1/2003, já transcorreria mais da metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no Código Civil de 1916. Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, qual seja o de 20 (vinte) anos, contados da ciência da lesão em 30/6/1989, findando, por conseguinte, em 30/6/2009. Dessarte, tendo a ação sido ajuizada em 17/9/2008, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista não conhecido [...]" (Processo: RR - 49400-08.2008.5.04.0861 - Rel. Min. Dora



**PROCESSO: 0079500-29.2008.5.01.0343 – Pet  
RECURSO ORDINÁRIO**

Maria da Costa - 8ª Turma - DEJT-01/07/2011)

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. DOENÇA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. O termo inicial da prescrição, nas ações de indenização, não pode ser anterior à data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da sua incapacidade laboral,** o que, no caso, corresponde à data do exame pericial comprobatório da enfermidade, produzido nos autos da reclamação trabalhista em que postulada a estabilidade acidentária, nos moldes das Súmulas 278/STJ e 230/STF e da jurisprudência desta Corte. *In casu*, o referido laudo pericial, utilizado como prova emprestada pelo Tribunal Regional para apuração da responsabilidade das reclamadas na hipótese em exame, constitui elemento integrante da própria causa de pedir da pretensão deduzida na exordial, sendo certo que esse aspecto não foi impugnado na contestação, na qual a reclamada se limitou a defender, genericamente, a aplicação da prescrição constitucional a partir da data da suposta rescisão contratual que, além de controversa, por ser objeto de ação judicial anterior em que discutida a validade do ato da dispensa, não se encontra prequestionada pela Corte de Origem. À ausência de elementos fáticos que autorizem a adoção, como marco *a quo* do fluxo prescricional, de qualquer das datas apontadas pela ré, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido [...]. (Processo: RR - 119900-92.2007.5.15.0032 - Rel. Min. Rosa Maria Weber - 3ª Turma - DEJT-01/07/2011)

**"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FÓRUM CÍVEL APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Nos casos em que o fato que gerou a suposta lesão ao empregado tenha ocorrido menos de 10 anos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), a prescrição aplicável é a trienal, estabelecida no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, contada a partir da entrada em vigor do novo Código, ou seja, até 11/01/2006.** Tal entendimento deve-se em razão de que a prescrição bienal, para propositura de ação na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não alcança ações cuja data da lesão tenha se dado na vigência do Código Civil de 1916, conforme determina o artigo 2028 do atual Código Civil (regra de transição). É que a mudança de competência para a apreciação de ações referentes a acidente de trabalho, a qual se deu com a Emenda Constitucional nº 45/2004, não viabiliza a aplicação imediata da regra da prescrição trabalhista de dois anos, na medida em que o Código Civil de 2002, quando estabeleceu a redução dos prazos prescricionais (artigos 205 e 206, V), inseriu também a regra de transição (artigo 2028), com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica e a regra do *'tempus regit actum'*. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o pedido de indenização por danos morais e materiais vem baseado em acidente de trabalho ocorrido em 07/05/1997, o qual culminou na concessão de aposentadoria por invalidez em 16/07/2002, sendo que a presente ação foi ajuizada, na Justiça Comum, em 28/08/2003, razão pela qual corretamente

**PROCESSO: 0079500-29.2008.5.01.0343 – Pet  
RECURSO ORDINÁRIO**

observado o prazo de três anos (artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (Processo: RR - 9950200-98.2006.5.09.0015 - Rel. Min. Pedro Paulo Manus - 7ª Turma - DEJT-27/06/2011)

Repiso que, **inexistindo qualquer prova de que a ciência das lesões ocorreu após a cessão do contrato de emprego (fl. 338) e tendo em conta os marcos possíveis para o início da prescrição (7.7.2000 - 11.6.2003; ou 24.3.2004), todos anteriores à edição da EC nº 45/2004 (dezembro de 2004), resta irremediavelmente prescrita a pretensão (11.6.2006 ou 24.3.2007 - fl. 341), na medida em que ajuizada a presente ação somente no dia 5.6.2008 (fl. 2).**

Não merece reparo a decisão *a quo*, uma vez que proferida em consonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis à matéria (fls. 345/346).

Nego provimento (fls. 349/354).

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, porque atendidos os demais pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

**3. DISPOSITIVO**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, porque atendidos os demais pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2012.

**DESEMBARGADORA DO TRABALHO MARCIA LEITE NERY**

Relatora